



**RESOLUÇÃO Nº 1.072 DE 16 DE JULHO DE 2025**

*Dispõe sobre a apreciação das Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal de Ituiutaba-MG, relativo ao Exercício Financeiro de 2023, e dá outras providências.*

A Câmara Municipal de Ituiutaba aprova e promulga a seguinte Resolução:

CONSIDERANDO o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, que opinou pela aprovação das contas do Executivo Municipal de Ituiutaba relativas ao exercício de 2023, por estarem em conformidade com os instrumentos legais e constitucionais que regem a matéria;

CONSIDERANDO que, na análise técnica, ficou demonstrado que o Município observou os limites e índices constitucionais e legais aplicáveis à gestão fiscal, à aplicação mínima em saúde e educação, ao controle da despesa com pessoal, ao repasse ao Poder Legislativo e aos limites de endividamento;

CONSIDERANDO ainda as recomendações feitas pelo Tribunal de Contas para aperfeiçoamento dos controles internos, da execução orçamentária e financeira e do cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação, as quais não comprometem a regularidade das contas;

**RESOLVE:**

Art. 1º Aprovar as contas do Município de Ituiutaba, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade da Prefeita Municipal de Ituiutaba Leandra Guedes Ferreira, em conformidade com o parecer prévio favorável emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, processo nº 1167675.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 16 de julho de 2025.

**PUBLICADO EM**

18/07/2025

Francisco Tomaz de Oliveira Filho  
Presidente

**PROJETO DE RESOLUÇÃO CM/ 03 / DE 2025**

*Dispõe sobre a apreciação das Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal de Ituiutaba-MG, relativo ao Exercício Financeiro de 2023, e dá outras providências*

A Câmara Municipal de Ituiutaba aprova e promulga a seguinte Resolução:

CONSIDERANDO o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, que opinou pela aprovação das contas do Executivo Municipal de Ituiutaba relativas ao exercício de 2023, por estarem em conformidade com os instrumentos legais e constitucionais que regem a matéria;

CONSIDERANDO que, na análise técnica, ficou demonstrado que o Município observou os limites e índices constitucionais e legais aplicáveis à gestão fiscal, à aplicação mínima em saúde e educação, ao controle da despesa com pessoal, ao repasse ao Poder Legislativo e aos limites de endividamento;

CONSIDERANDO ainda as recomendações feitas pelo Tribunal de Contas para aperfeiçoamento dos controles internos, da execução orçamentária e financeira e do cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação, as quais não comprometem a regularidade das contas;

**RESOLVE:**

Art. 1º Aprovar as contas do Município de Ituiutaba, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade da Prefeita Municipal de Ituiutaba Leandra Guedes Ferreira, em conformidade com o parecer prévio favorável emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, processo nº 1167675.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 11 de julho de 2025,

Presidente: Francisco Tomaz de Oliveira Filho

1º Vice-Presidente: André Luiz Nascimento Vilela

2º Vice-Presidente: Sinivaldo Ferreira Paiva

1º Secretário: Vinicius Faria de Oliveira

2º Secretário: Jair Marques de Freitas Filho

A com. Fin. Orç. Tomada de Contas  
e Fiscalização

S.S. em 14/07/2025

Presidente

A ordem do dia desta sessão

15/07/2025

Presidente

Recebido (a) por 16 votos  
Favorável a 0 contrário(s)  
15/07/2025

**Processo:** 1167675

**Natureza:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL

**Procedência:** Prefeitura Municipal de Ituiutaba

A com. Fin. Orç. Tomada de Contas  
e Fiscalização

**Exercício:** 2023

S.S. em 26/05/2025

**Responsável:** Leandra Guedes Ferreira

Presidente

**MPTC:** Procuradora Sara Meinberg

**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO

### SEGUNDA CÂMARA – 17/9/2024

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. ABERTURA DE CRÉDITOS SEM RECURSOS FINANCEIROS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. CRITÉRIOS DE MATERIALIDADE E RELEVÂNCIA. ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

1. A apreciação das contas anuais compreende a gestão como um todo e não o exame de cada ato praticado pelo Prefeito no período.
2. A teor do art. 43 da Lei n.4.320/1964, a abertura de crédito adicionais sem a existência de recursos disponíveis é irregular, devendo o gestor aprimorar o controle das suplementações efetuadas, abstendo-se de proceder à abertura de créditos suplementares e especiais sem assegurar-se da existência de recursos suficientes.
3. Aplicam-se, na análise das contas, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como os critérios de materialidade e relevância, insculpidos na Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público – NBASP e no art. 71 do Regimento Interno.

### PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e da Nota de Transcrição, diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

- I) emitir PARECER PRÉVIO pela aprovação das contas, de responsabilidade da Sra. Leandra Guedes Ferreira, prefeita do município de Ituiutaba, relativas ao exercício de 2023, com fundamento no disposto no art. 45, inciso I, da Lei Complementar n.102/2008;
- II) recomendar ao atual prefeito que:
  - a) certifique que o superávit financeiro indicado no quadro anexo do balanço patrimonial do exercício anterior (SICOM/DCASP) corresponda à diferença positiva entre o ativo e o passivo financeiros, considerando-se o saldo dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas, bem como o correto controle por fonte de recursos (SICOM/AM apurado), nos termos do disposto no art. 43, § 1º, inciso I e § 2º da Lei n.4.320/1964 c/c o art. 8º, parágrafo único da Lei Complementar n.101/2000;
  - b) diligencie para que a movimentação dos recursos correspondentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE seja efetuada em conta corrente bancária específica e as despesas a serem computadas na MDE (25%) empenhadas e pagas

utilizando-se somente a fonte de recursos 1.500.000, fazendo-se constar, no empenho, o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1001, nos termos do Comunicado Sicom n.16/2022;

- c) certifique que a movimentação dos recursos correspondentes às Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS seja efetuada em conta corrente bancária específica e que as despesas computadas nas ASPS (15%), sejam empenhadas e pagas utilizando-se somente a fonte de recursos 1.500.000, fazendo-se constar, no empenho, o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1002, conforme plasmado no Comunicado Sicom n.16/2022;
  - d) assegure que as despesas relativas a contratos firmados para execução indireta de serviços relacionados à atividade finalística do Município, nos quais se faça possível a identificação e o relacionamento da mão de obra com o serviço prestado, sejam computadas para fins de apuração do limite da despesa total com pessoal, conforme disposto no art. 37, II e IX, da Constituição da República de 1988 c/c o art. 18. § 1º da Lei Complementar n.101/2000;
  - e) diligencie pela compatibilização das práticas administrativas e contábeis do ente às exigências legais correspondente;
  - f) promova o controle das suplementações efetuadas, evitando realizar à abertura de créditos adicionais, sem assegurar-se da existência de dotação orçamentária e de recursos suficientes, consoante o disposto no art. 167, V, da Lei Maior, dos arts. 42 e 43 da Lei n.4.320/1964 e do parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar n.101/2000;
  - g) assegure que os dados do Balanço Orçamentário devem estar em conformidade com as receitas e despesas apuradas pelo Sicom “Instrumento de Planejamento – IP” e / ou “Acompanhamento Mensal – AM”, dada a importância da fidedignidade das informações contábeis enviadas por meio dos diversos módulos do Sicom, com o fito de conferir segurança e confiabilidade aos relatórios produzidos a partir desses dados, conforme disposto no art. 6º da INTC n.04/2017;
- III) recomendar aos responsáveis pelo controle interno que o relatório de sua lavra inclua o exame da totalidade dos itens especificados na legislação de regência;
- IV) determinar ao atual Chefe do Executivo que mantenha organizada, nos termos da legislação de regência, a documentação pertinente para fins de exercício do controle externo em inspeção e ou auditoria e, aos responsáveis pelo controle interno, que comuniquem a este Tribunal toda e qualquer falha detectada, sob pena de responsabilidade solidária;
- V) determinar, uma vez observados os procedimentos insertos no art. 85 do Regimento Interno, bem como as anotações e cautelas de praxe, o arquivamento do processo.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro em exercício Telmo Passareli, o Conselheiro Substituto Licurgo Mourão e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão o Subprocurador-Geral Daniel de Carvalho Guimarães.

Plenário Governador Milton Campos, 17 de setembro de 2024.

MAURI TORRES  
Presidente

HAMILTON COELHO  
Relator

*(assinado digitalmente, nos termos do disposto  
no art. 357, § 2º do Regimento Interno)*

**NOTAS DE TRANSCRIÇÃO  
SEGUNDA CÂMARA – 17/9/2024**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

**I – RELATÓRIO**

Versam os autos sobre a prestação de contas de responsabilidade da Prefeita Leandra Guedes Ferreira, do Município de Ituiutaba, relativa ao exercício de 2023.

O órgão técnico realizou o exame das contas e não constatou impropriedades que ensejassem a citação da responsável, conforme “Relatório de Conclusão PCA” acostado à peça n.02.

O Ministério Público junto ao Tribunal opinou pela aprovação das contas, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar n.102/2008, sem prejuízo das recomendações sugeridas pela unidade técnica (peça n.27).

É, em suma, o relatório.

**II – FUNDAMENTAÇÃO****1. Considerações iniciais**

Esta prestação de contas foi examinada consoante o previsto na Resolução TC n.04/2009, disciplinada pela Instrução Normativa TC n.04/2017 e pela Ordem de Serviço Conjunta – OSC n.01/2023, a partir das informações encaminhadas pela Administração Pública Municipal por meio do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – Sicom.

A unidade técnica, após analisar a prestação de contas em conformidade com as diretrizes definidas por este Tribunal, sugeriu a emissão de parecer pela aprovação das contas, nos termos do inciso I do art. 45 da Lei Complementar n.102/2008 (peça n.02, p. 55).

**2. Apontamentos do órgão técnico****2.1. Abertura de créditos adicionais sem cobertura legal**

A unidade técnica apurou a abertura de créditos especiais, sem cobertura legal, no valor de R\$14.296,00, em afronta ao fixado no art. 42 da Lei n.4.320/1964. Contudo, com base nos critérios de materialidade, risco e relevância do valor apontado como irregular, afastou o apontamento (peça n.02, p. 12-14).

Relativamente aos créditos suplementares, observou-se erro no Relatório “Decreto de Alterações Orçamentárias”: asseverou-se que o Decreto n.10.877/2023 vincula-se à autorização de abertura de créditos da Lei n.5.007/2022, pelo que foi desconsiderado o valor de R\$4.285.075,37 atribuído à autorização da Lei n.5.208/2023 (peça n.02, p. 11-12).

Em relação aos créditos especiais, a unidade técnica avaliou que os créditos reabertos no exercício, nos valores de R\$4.500,00, R\$5.189.774,46 e R\$506.256,15, autorizados pelas Leis n.ºs 4.977/2022, 4.995/2022 e 5.010/2022, respectivamente, estavam sujeitos à reabertura, visto que nenhum valor autorizado inicialmente havia sido empenhado no exercício de origem, nos termos do art. 167, § 2º da Constituição da República.

Em consonância com o exame técnico, conclui pela irregularidade da conduta referente à abertura de créditos especiais, sem cobertura legal, em afronta ao art. 42 da Lei n.4.320/1964. Entretanto, verifiquei que o crédito irregularmente aberto (R\$14.296,00) representou,

aproximadamente, 0,003% da despesa empenhada (R\$555.265.177,83), em face do que invoco os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como os critérios de materialidade e relevância, insculpidos nas normas de auditoria do setor público e art. 71 do novel Regimento Interno (Resolução TC n.24/2023), para deixar de considerar a impropriedade detectada como causa de rejeição das contas em análise.

Não obstante, recomendo à gestora que adote os meios indispensáveis de controle, a fim de se assegurar da existência de dotação orçamentária suficiente para abertura dos créditos adicionais.

## **2.2. Abertura de créditos adicionais, por excesso de arrecadação e superávit financeiro, sem recursos disponíveis**

A unidade técnica apurou a abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis nos valores de R\$3.216.859,98 e R\$1.437.599,36, por excesso de arrecadação e por superávit financeiro, respectivamente. Sustentou que, conforme demonstrado na coluna “Despesa Empenhada sem Recursos”, dos créditos irregularmente abertos por excesso de arrecadação, nenhum montante foi empenhado. Já em relação àqueles abertos por superávit financeiro, R\$1.086.849,19 foram empenhados sem recursos disponíveis, valor considerado irregular (peça n.02, p. 14-21).

Apontou que a prática afronta o disposto no art. 43 da Lei n.4.320/1964 c/c o parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar n.101/2000. Contudo, após avaliar a execução orçamentária com base nos critérios de materialidade, risco e relevância do valor apontado como irregular, o órgão técnico afastou o apontamento.

Consignou-se, também, que os superávits considerados na coluna “Superávits Financeiro do Exercício Anterior (A)”, especificamente nas fontes que contemplam valores na coluna “Créditos Adicionais Abertos (B)”, apresentaram divergências com o relatório “Superávit/Déficit Financeiro Apurado”, elaborado a partir dos dados constantes no módulo Acompanhamento Mensal – AM, destacando-se que, para a presente análise, foi considerado o menor entre os valores divergentes.

Destaco, com fulcro no art. 43 da Lei n.4.320/1964 e no parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar n.101/2000, que a abertura de crédito adicional sem disponibilidade de recursos é irregular. Nada obstante, conforme bem assinalado pela unidade técnica, a abertura irregular de créditos adicionais seguida de empenho de despesas sem recursos disponíveis, no valor de R\$1.086.849,19, deu-se em valor equivalente a aproximadamente, 0,20% do total da despesa empenhada no exercício (R\$555.265.177,83), razão pela qual deixo de considerar essa impropriedade como causa de rejeição das contas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e dos critérios de materialidade e relevância.

Recomendo, todavia, ao atual Chefe do Executivo que aprimore o controle das suplementações efetuadas, abstendo-se de proceder à abertura de créditos adicionais sem assegurar-se da existência de recursos suficientes, e assegure que o superávit financeiro indicado no quadro anexo do balanço orçamentário do exercício anterior (Sicom/DCASP) corresponda à diferença positiva entre o ativo e o passivo financeiros, considerando-se o saldo dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas, e promova o correto controle por fonte de recursos (Sicom/AM apurado), nos termos do disposto no art. 32, § 1º, inciso I, e § 2º, da Lei n.4.320/1964 c/c art. 8º, parágrafo único da LC n.101/2000.

## **3. Outros apontamentos do órgão técnico**

### **3.1. Créditos Orçamentários e Execução Orçamentária**

Na Lei Orçamentária Anual – LOA (Lei n.5.007/2022, peça n.10) estimaram-se receitas e se fixaram despesas em R\$655.077.814,00, limitando-se a suplementação a 30% do orçamento aprovado (peça n.02, p. 11).

No exercício em tela, não foram abertos créditos suplementares não autorizados por lei, em observância do disposto no art. 42 da Lei n.4.320/1964 (peça n.02, p. 11).

Registrhou-se, ademais, que não foram empenhadas despesas além dos créditos autorizados, em consonância com o preceituado no art. 167, inciso II, da Constituição da República, no art. 59 da Lei n.4.320/1964 e no parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar n.101/2000 (peça n.02, p. 21).

Por fim, apurou-se que foram detectados acréscimos e reduções em fontes incompatíveis, tendo sido descumprido o prejuízamento de tese fixado por este Tribunal de Contas nos autos da Consulta n.932477, respondida na sessão plenária de 19/11/2014, que versa sobre as exceções para abertura de créditos adicionais com utilização de fontes distintas. Assim, a unidade técnica sugeriu que se recomende à gestora a observância das normas contidas na referida consulta (peça n.02, p. 21).

Acorde com a ponderação técnica, recomendo ao atual alcaide que diligencie para a adequação das alterações orçamentárias, com acréscimos e reduções em fontes incompatíveis, aos comandos insertos no parecer emitido na Consulta TCEMG n.932.477/2014.

### **3.2. Repasse ao Poder Legislativo Municipal**

Apurou-se o repasse de 5,50% da arrecadação do exercício anterior ao Poder Legislativo, em observância do disposto no art. 29-A da Constituição da República (peça n.02, p. 22).

Registra-se, por oportuno, que a unidade técnica, no exercício em apreço, não deduziu o numerário devolvido pelo Legislativo ao Executivo do cálculo do limite de repasse à Câmara Municipal, diante da impossibilidade de verificação da natureza das devoluções de numerário.

### **3.3. Educação**

#### **3.3.1. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb**

Em relação ao Fundeb, fundo especial, de natureza contábil, composto por recursos provenientes de impostos e transferências vinculados à educação dos Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos dos arts. 212 e 212-A da Constituição da República e da regulamentação constante da Lei n.14.113/2020, asseverou-se que:

**a)** a receita do município para aplicação no Fundeb foi de R\$58.538.392,62, sendo R\$58.201.096,56 decorrentes de impostos e transferências de impostos, R\$335.105,69 oriundos de rendimentos de aplicações financeiras e R\$2.190,37, de resarcimento de recursos do Fundeb (peça n.02, p. 25);

**b)** da receita disponível, R\$58.538.392,62, o município aplicou R\$58.203.458,77. O montante remanescente, R\$34.933,85, equivale a 0,57%, havendo sido respeitado, por conseguinte, o limite de não aplicação de até 10% dos recursos recebidos no exercício financeiro. Alertou-se, entretanto, que esse percentual deve ser aplicado no primeiro quadrimestre do exercício subsequente, conforme preconizado no art. 25, *caput* e §3º, da Lei n.14.113/2020 (peça n.02, p. 27);

- c) o montante de recursos do Fundeb destinado à remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício do magistério perfez R\$54.687.811,28, correspondentes a 93,42% dos recursos, em consonância com plasmado no art. 212-A, XI, da Constituição da República e no art. 26 da Lei n.14.113/2020, que preceituam a aplicação mínima de 70% dos recursos recebidos (peça n.02, p. 27); e
- d) a contribuição do Município ao Fundeb (Lei n.14.113/2020) totalizou R\$36.266.876,31 e, juntamente com o total aplicado com recursos de impostos e transferências de impostos, compõe o montante de gastos destinados à aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE, nos termos do art. 212 da Constituição da República (peça n.02, p. 30).

### **3.3.2. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE**

Foi apurada a aplicação de 25,53% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, em cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição da República (peça n.02, p. 31). Pontuou-se, ademais, que:

- a) as despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE realizadas por meio das contas bancárias n.ºs 204-5654-5, 125-308-4 e 0125-60071039-2 foram computadas como aplicação na MDE, por serem contas representativas de recursos pertinentes à receita base de cálculo e ou que tenham delas recebido transferências (peça n.02, p. 31) e
- b) foram impugnadas despesas não afetas à MDE no valor de R\$12.910.673,79, por não se enquadrarem nos parâmetros fixados na Lei n.9.394/1996 e na INTC n.02/2021 (peça n.02, p. 31). A relação de glosa encontra-se na peça n.º 04; e
- c) os restos a pagar relativos a 2021, pagos em 2023, no valor de R\$360,00, foram computados como aplicação no presente exame por haverem sido anteriormente inscritos sem disponibilidade de caixa (peça n.02, p. 30-31). A relação dos restos a pagar de exercícios anteriores encontram-se na peça n.05.

À luz das diretrizes consignadas no Comunicado Sicom n.16/2022, recomendo que o Prefeito diligencie para que a movimentação dos recursos correspondentes à MDE seja efetuada em conta corrente bancária específica e que as despesas a serem computadas na MDE (25%) sejam empenhadas e pagas utilizando-se somente a fonte de recursos 1.500.000, de modo a constar, no empenho, o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1001.

### **3.3.3. Complementação do valor não aplicado em ensino nos exercícios de 2020-2021 (EC n.119/2020)**

Nos termos da Emenda Constitucional n.119/2022, por meio da qual se acrescentou o art. 119 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, estabeleceu-se que, em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os municípios e os agentes públicos desses entes federativos não poderiam ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, inclusive no exercício de 2021, do disposto no *caput* do art. 212 da Constituição da República.

A teor do parágrafo único do referido art. 119, o ente federativo deveria complementar, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado e o piso de aplicação na MDE para os exercícios de 2020 e 2021.

O órgão técnico realizou o devido exame e concluiu que o município aplicou o mínimo constitucional em manutenção e desenvolvimento do ensino nos exercícios de 2020 e 2021, não havendo, por conseguinte, complementação a ser efetuada, nos moldes da EC n.119/2022, relativa aos anos de 2022 e 2023 (peça n.02, p. 32).

### **3.4. Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS**

Constatou-se a aplicação de 21,34% da receita base de cálculo nas Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS, em consonância com o estabelecido no art. 198, § 2º, inciso III, da Constituição da República e com os ditames da Lei Complementar n.141/2012 (peça n.02, p. 36). Além disso, salientou-se que:

- a)** as despesas com as Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS realizadas por meio das contas bancárias n.ºs 204-16422-4, 125-308-4, 0125-62594-9 e 204-73333-4 foram computadas como aplicação em saúde, por se tratar de contas representativas de recursos pertinentes à receita base de cálculo e ou que tenham delas recebido transferências (peça n.02, p. 36-37);
- b)** foram impugnadas despesas não afetas às ASPS, no valor de R\$103.873,07, por não se enquadarem nas situações previstas no art. 3º, incisos I a XII, da Lei Complementar n.141/2013 (peça n.02, p. 37). A relação de glosa encontra-se na peça n.º 24;
- c)** os restos a pagar relativos a 2022, pagos em 2023, no valor de R\$1.353.243,90, foram computados como aplicação no presente exame por terem sido inscritos, no exercício de referência, sem disponibilidade de caixa (peça n.02, p. 36-37). A relação dos restos a pagar de exercícios anteriores encontram-se na peça n.º 06 ; e
- d)** ainda no tocante às ações e serviços públicos de saúde, não há valor residual a ser aplicado referente ao exercício anterior (peça n.02, p. 38).

Recomendo ao atual Prefeito que diligencie para que a movimentação dos recursos correspondentes às ASPS seja efetuada em conta corrente bancária específica e as despesas a serem computadas nas ASPS (15%) empenhadas e pagas utilizando-se somente a fonte de recursos 1.500.000, fazendo constar, no empenho, o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1002, nos termos do Comunicado Sieom n.16/2022.

### **3.5. Despesas com Pessoal**

O percentual total de despesas com pessoal do Município foi de 53,30%, sendo 50,70% no âmbito do Poder Executivo e 2,60% do Poder Legislativo, observados, portanto, os limites consignados na Lei Complementar n.101/2000 (peça n.02, p. 42).

Foi incluída, no quadro de despesas com pessoal, a linha “Despesas incluídas na despesa com pessoal classificadas nas naturezas 3.3.xx.36.xx e 3.3.xx.39.xx”, acrescentando-se o valor de R\$8.387.887,68 (peça n.º 9) como despesa com pessoal (peça n.02, p. 40 e 42-43).

A unidade técnica informou que o Poder Executivo excedeu o limite de 90% da despesa total com pessoal, estando sujeito à emissão de alerta por este Tribunal de Contas, conforme disposto no art. 59, §1º, II, da LRF. Todavia, ressaltou que a emissão de alertas por data-base é tratada nos processos de Acompanhamento da Gestão Fiscal e não integra o escopo de análise da Prestação de Contas Anual.

Com fundamento nos pareceres emitidos nas mencionadas consultas e nos termos do art. 18, § 1º, da Lei Complementar n.101/2000, a unidade técnica destacou que as despesas referentes a contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores públicos

devem ser contabilizadas com “Outras Despesas de Pessoal”. Diante disso e em consonância com o parecer emitido na Consulta n.1127045, as despesas de contratos via pessoa jurídica (conhecida como “pejotização”) também devem ser incluídas no demonstrativo de pessoal (peça n.02, p. 42).

O órgão técnico assinalou também que as atividades relacionadas a serviços médicos plantonistas especializados e de profissionais contratados para atuar na Estratégia de Saúde da Família devem ser classificados nas naturezas 3.3.xx.34.xx./elemento de despesa 34 – Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização) ou 3.3.xx.04.xx (elemento de despesa 04 – Contratação por Tempo Determinado – necessidade temporária de excepcional interesse público), as quais devem ser computadas para fins de limite da despesa com pessoal, conforme disposto no art. 37, incisos II e IX, da Constituição da República c/c art. 18, § 1º da LC n.101/2000 e Consultas TCEMG n.ºs 838.498 e 898.330.

Acorde com a unidade técnica, recomendo que as despesas relacionadas a serviços médicos plantonistas especializados, a profissionais contratados para atuar na Estratégia de Saúde da Família, bem como as despesas oriundas de contrato de terceirização, empregadas em atividade-fim da instituição ou inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo respectivo plano de cargos e salários do quadro de pessoal, inclusive os contratados via pessoa jurídica, na prática denominada “pejotização”, sejam contabilizadas com base nas orientações gerais quanto aos contratos de terceirização e computadas na despesa total com pessoal para aferição dos respectivo limite legal, a teor do art. 18, § 1º, da Lei Complementar n.101/2000 c/c o art. 37, II e IX, da Constituição da República, e o parecer exarado em resposta à Consulta n.1.127.045.

### **3.6. Apuração dos limites de dívida consolidada e de operações de crédito**

Em cumprimento do preceituado nos incisos VII e VIII do art. 1º da OSC n.03/2022, verificou-se a observância dos limites da dívida consolidada líquida (art. 3º, II, da Resolução n.40/2011, do Senado Federal), das operações de crédito (art. 7º, I, da Resolução n.43/2001, do Senado Federal), havendo-se concluído que o município obedeceu aos limites percentuais fixados nas referidas resoluções (peça n.02, p. 44-46).

### **3.7. Controle interno**

O relatório de controle interno apresentado é conclusivo, em cumprimento do disposto no art. 42, § 3º da Lei Complementar n.102/2008, havendo sido, contudo, abordados parcialmente os itens especificados no item 01 do Anexo 01, a que se referem o art. 2º, *caput* e § 2º, art. 3º, § 6º, e art. 4º da Instrução Normativa TC n.04/2017 (peça n.02, p. 47), motivo pelo qual a unidade técnica sugeriu a expedição de recomendação à gestora.

Acorde com as ponderações técnicas, recomendo aos responsáveis pelo controle interno que, no relatório de sua lavra, façam constar o exame da totalidade dos itens especificados na legislação de regência.

### **3.8. Balanço Orçamentário/Instrumento de Planejamento - IP e Acompanhamento Mensal – AM**

Por derradeiro, a unidade técnica informou haver identificado divergências entre as receitas consignadas no Balanço Orçamentário (módulo “Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público – DCASP”) e aquelas extraídas do Sicom, constantes dos módulos “Instrumento de Planejamento – IP” e “Acompanhamento Mensal – AM”, indicando a inconsistência das informações sobre as receitas municipais em um ou mais módulos (peça n.02, p. 48-50).

Consoante referido demonstrativo, a divergência constatada, no valor de R\$2.100.562,21, é resultante do confronto entre o superávit financeiro informado no DCASP (R\$63.955.398,89) e no Módulo Acompanhamento Mensal – AM (R\$66.055.961,10), sendo aquele coincidente com o superávit financeiro considerado para fins de apuração da existência de disponibilidades financeiras para fazer face aos adicionais abertos.

Já em relação às despesas consignadas no Balanço Orçamentário (DCASP x AM), não foram constatadas divergências (peça n.02, p. 51-53).

Em consonância com a unidade técnica, recomendo ao atual Prefeito que assegure a fidedignidade das informações contábeis prestadas por meio dos diversos módulos do Sicom, de modo a conferir segurança e confiabilidade aos relatórios produzidos a partir desses dados, conforme disposto no art. 6º da INTC n.04/2017.

#### **4. Considerações finais**

Em consulta ao Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP, averigüei não ter havido, no município, inspeção referente ao exercício ora analisado.

Finalmente, é de se registrar que a apreciação das contas anuais comprehende a gestão como um todo e não o exame de cada ato praticado pelo administrador no período. Assim, a emissão de parecer não impede a análise de impropriedades identificadas em inspeção ou denunciadas, em face dos princípios da verdade material e da prevalência e indisponibilidade do interesse público, como também a indeclinável competência desta Corte de Contas na busca da máxima efetividade das normas constitucionais aplicáveis à Administração Pública.

#### **III – CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, considerando que os créditos adicionais, abertos e empenhados, sem cobertura legal (R\$14.926,00) e sem recursos disponíveis (R\$1.086.849,19), por superávit financeiro, representam aproximadamente 0,003% e 0,20%, respectivamente, do total das despesas empenhadas no exercício (R\$555.265.177,83), invoco os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como os critérios de materialidade e relevância, insculpidos nas normas de auditoria do setor público e no art. 71 do Regimento Interno e me manifesto, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar n.102/08, pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas de responsabilidade da Prefeita Leandra Guedes Ferreira, do Município Ituiutaba, relativas ao exercício de 2023, sem prejuízo das recomendações insertas na fundamentação.

No mais, caberá à atual Prefeita manter organizada, nos termos da legislação de regência, a documentação pertinente para fins de exercício do controle externo em inspeção e ou auditoria e, aos responsáveis pelo controle interno, comunicar a este Tribunal toda e qualquer falha detectada, sob pena de responsabilidade solidária.

Observados os procedimentos insertos no art. 85, regimental, as anotações e cautelas de praxe, recolha-se o processo ao arquivo.

**CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO TELMO PASSARELI:**

Acolho a proposta de voto do Relator.

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:**

Acolho a proposta de voto do Relator.

**CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:**

Também acolho a proposta de voto do Relator.

**ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.**

**(PRESENTE À SESSÃO O SUBPROCURADOR-GERAL DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES.)**

\*\*\*\*\*

dds



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**



**CÂMARA**

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

INOVANDO COM **EXPERIÊNCIA**  
**E TRANSPARÊNCIA.**

**Protocolo de Documento Interno**

**Nº Protocolo:** 0048/2025    **Ano:** 2025    **Data Recebimento:** 12/05/2025

**Origem:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**Receptor:** Jaqueline Fernandes - VIA CORREIOS

**Descrição do Documento:**

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - Relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos.

**Data Enviado:** 12/05/2025    **Destino:** Presidente da Câmara Municipal

**Data Resolvido:**

**Conclusão:** Recebi 12/05/2025

**Nome:** Jaqueline Fernandes Moura

**Observações:**  
Jaqueline Fernandes Moura  
Diretor de Processos Legislativos  
CPF 085.961.916.82



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

## Coordenadoria de Pós-Deliberação

Av. Raja Gabáglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo

Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435

Tel.: (31)3348-2184/2185

**Ofício n.: 9297/2025**

**Processo n.: 1167675**

Belo Horizonte, 25 de abril de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor  
Francisco Tomaz de Oliveira  
Presidente da Câmara Municipal de Ituiutaba

Senhor Presidente,

Por ordem do Presidente da Câmara deste Tribunal, e nos termos do disposto no art. 84, parágrafo único, inciso I da Res. 24/2023, comunico a V. Ex.<sup>a</sup> que foi emitido o Parecer Prévio sobre as contas desse Município, na Sessão de 17/09/24, referente ao processo acima epigrafado, disponibilizado no Diário Oficial de Contas de 05/12/24.

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço [www.tce.mg.gov.br/Processo](http://www.tce.mg.gov.br/Processo).

Cientifico-lhe que, após o julgamento das contas pela egrégia Câmara Municipal, deverão ser enviados, por meio do **Sistema Informatizado do Ministério Público – SIMP**, no endereço [www.mpc.mg.gov.br/simp](http://www.mpc.mg.gov.br/simp), os seguintes documentos em versão digitalizada: Resolução aprovada, promulgada e publicada; atas das sessões em que o pronunciamento da Câmara se tiver verificado, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação, conforme disposto no art. 44 da Lei Complementar n. 102/2008, bem como comprovação da abertura do contraditório.

Cientifico-lhe, ainda, que o descumprimento da remessa dos documentos listados, via SIMP, no prazo de **120 (cento e vinte) dias**, previsto no parágrafo único do dispositivo legal retromencionado, poderá ensejar aplicação de multa prevista no inciso IX, do artigo 85 da Lei Complementar 102/2008, bem como a adoção das medidas cabíveis por parte do Ministério Público.

Respeitosamente,

Giovana Lameirinhas Arcanjo

Coordenadora

(assinado eletronicamente)

### COMUNICADO IMPORTANTE

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – [www.tce.mg.gov.br](http://www.tce.mg.gov.br)

Qualquer dúvida quanto ao Sistema Informatizado do Ministério Público-SIMP, ligar para (31) 3348-2196



## PAR E C E R N° 116 /2025

Projeto de Resolução CM/03/2025, que de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Ituiutaba, que *"Dispõe sobre a apreciação das Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal de Ituiutaba-MG, relativo ao Exercício Financeiro de 2023, e dá outras providências"*.

A matéria comporta o seguinte **parecer**:

**EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROJETO DE RESOLUÇÃO. APRECIAÇÃO DE CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS. COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA JULGAMENTO. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA PROPOSTA.**

### I. RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Resolução CM/03/2025, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Ituiutaba, que *"Dispõe sobre a apreciação das Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal de Ituiutaba-MG, relativo ao Exercício Financeiro de 2023, e dá outras providências"*.

A proposição tem como objeto a deliberação sobre as contas da Prefeita Municipal, Sra. Leandra Guedes Ferreira, relativas ao exercício de 2023. A matéria vem instruída com o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG), no processo nº 1.167.675, que opinou pela aprovação das referidas contas.

O parecer técnico do TCE-MG, conforme mencionado no projeto, demonstrou que o Município cumpriu os limites e índices constitucionais e legais no que tange à gestão fiscal, incluindo a aplicação mínima em saúde e educação, despesas com pessoal e repasse ao Poder Legislativo. O Tribunal de Contas também emitiu recomendações para o aprimoramento de controles internos e da execução orçamentária, as quais, no entanto, não foram consideradas impeditivas para a aprovação.

É o sucinto relatório. Passa-se à análise jurídica.

### II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A análise da matéria em tela perpassa, fundamentalmente, pela distribuição de competências para o controle externo da Administração Pública Municipal, estabelecida na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.



A Constituição Federal, em seu "artigo 31", estabelece de forma clara a sistemática de controle externo das contas municipais. O "caput" do referido artigo dispõe que *"a fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei"*.

O papel do Tribunal de Contas é de auxiliar o Poder Legislativo nessa função. O "§ 1º" do mesmo artigo determina que *"o controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos conselhos ou tribunais de contas dos Municípios, onde houver"*.

A decisão final sobre as contas do Chefe do Executivo, no entanto, é uma prerrogativa do Poder Legislativo. O "§ 2º" do "artigo 31" é taxativo ao afirmar que *"o parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal"*.

Desta forma, a competência para o julgamento das contas do Prefeito é da Câmara Municipal, sendo o parecer do Tribunal de Contas de natureza opinativa, embora de grande relevância técnica. Este só poderá ser rejeitado por um quórum qualificado, o que reforça a seriedade da análise técnica realizada pela Corte de Contas.

Nesse sentido, leciona o renomado jurista Hely Lopes Meirelles em sua obra "Direito Municipal Brasileiro" (2016):

*"O julgamento das contas do Prefeito é da exclusiva competência da Câmara Municipal, que o fará com base no parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado ou do Município a que pertençam as comunas. (...) O parecer prévio não é um simples informe; é uma instrução técnica abalizada, que só pode ser desconsiderada pela Câmara por motivos muito sérios e com o voto de dois terços de seus membros."* (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2016).

O Projeto de Resolução CM/03//2025 atende aos preceitos constitucionais e legais que regem a matéria. A iniciativa da Câmara Municipal em pautar a deliberação das contas anuais do Executivo cumpre com seu dever de fiscalização.

O "considerando" do projeto destaca que o parecer prévio do TCE-MG foi pela aprovação, tendo em vista a conformidade com as normas legais e constitucionais. Aponta, ainda, que foram observados os limites de gastos com saúde, educação e despesa com pessoal, em conformidade com o que preceitua a Lei Complementar nº 101/2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.

O artigo 1º do projeto propõe a aprovação das contas da Prefeita Leandra Guedes Ferreira relativas a 2023, alinhando-se ao parecer favorável do TCE-MG. Tal proposição, para ser aprovada, requer o voto da maioria simples dos vereadores, conforme o regramento geral para aprovação de resoluções, uma vez que acompanha o



parecer prévio. Apenas a rejeição do parecer exigiria o quórum qualificado de dois terços, conforme já explicitado.

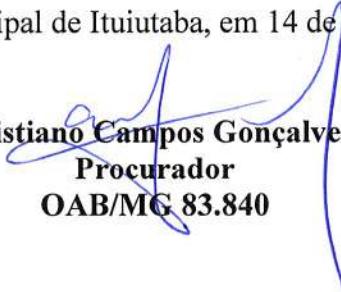
### III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, e com fundamento na análise dos dispositivos constitucionais, da legislação correlata e da doutrina administrativista, esta Procuradoria opina pela **LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Resolução CM/03/2025.

A proposição encontra-se em plena conformidade com a competência fiscalizatória atribuída à Câmara Municipal pelo "artigo 31" da Constituição Federal e segue o rito estabelecido para a apreciação das contas do Chefe do Poder Executivo, respeitando a natureza do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Sendo assim, não há óbices de natureza jurídica para a regular tramitação, discussão e votação do referido projeto de resolução pelo Plenário desta Casa Legislativa.

Câmara Municipal de Ituiutaba, em 14 de julho de 2025.

  
Cristiano Campos Gonçalves  
Procurador  
OAB/MG 83.840



**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TOMADA DE  
CONTAS E FISCALIZAÇÃO**

*Relatora: Vereadora Rivea de Jesus Andrade*

*Projeto de Resolução CM/03/2025, que de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Ituiutaba, que "Dispõe sobre a apreciação das Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal de Ituiutaba-MG, relativo ao Exercício Financeiro de 2023, e dá outras providências".*

*A proposição encontra-se em plena conformidade com a competência fiscalizatória atribuída à Câmara Municipal pelo "artigo 31" da Constituição Federal e segue o rito estabelecido para a apreciação das contas do Chefe do Poder Executivo, respeitando a natureza do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.*

*A matéria submetida ao nosso exame não contém imperfeição de maior monta que comprometa o seu aspecto técnico ou financeiro.*

*Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.*

*Câmara Municipal de Ituiutaba, 14 de julho de 2025.*

*Presidente: Vacivaldo Divino Dutra Sobrinho*

*Relatora: Rivea de Jesus Andrade*

*Membro: Sinivaldo Ferreira Paiva*